



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2,000\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio a outro assunto sujeito a pagamento é de 1,000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00
AVULSO por cada página		10\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos cívicos e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			Para outros países:		
			I Série	7 000\$00	6 000\$00
			II Série	5 500\$00	4 500\$00
			I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL.

Resolução n.º 22/VI/2001:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Arnaldo Andrade Ramos.

Deliberação n.º 11/VI/2001:

Profissionalizando alguns deputados da Assembleia Nacional.

Despacho de Substituição n.º 19/VI/2001:

Substituindo o deputado Arnaldo Andrade Ramos por Florenço Mendes Varela.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 17/2001:

Approva o Regulamento de Serviço Radioelétrico das Embarcações.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Às deliberações n.º 1 e 2, publicadas no Boletim Oficial n.º 26, I Série, de 20 de Agosto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE:

Portaria n.º 40/2001:

Atribui a qualidade de órgão Produtor de Estatística Sectorial à Direcção-geral do Trabalho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 22/VI/2001

de 10 de Setembro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, com efeitos a partir do dia 23 de Agosto de 2001, por um período indeterminado.

Aprovada em 28 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Alberto José Barbosa*.

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação n.º 11/VI/2001

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 2 do artigo 290º do Regimento, a seguinte Deliberação:

Aceitar, na decorrência do acto constitutivo da Assembleia Nacional e sob indicação dos Grupos Parlamentares do PAICV e do MPD, o início do exercício do mandato a tempo inteiro dos Deputados nas datas a seguir indicadas:

1. Sidónio Fontes Lima Monteiro, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
2. Rui Alberto de Figueiredo Soares, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
3. António Pedro Pereira Duarte, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
4. José Pires dos Santos, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
5. Arnaldo Andrade Ramos, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do PAICV; (a)
6. André Lopes Afonso, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
7. Honório Sanches de Brito, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
8. José Luís Lima Santos, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
9. Rui Mendes Semedo, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
10. José António Pinto Monteiro, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
11. Ramiro Andrade Alves de Azevedo, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do PAICV; (b)
12. Filipe Baptista Furjado, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
13. Manuel Monteiro da Veiga, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
14. Autelino Tavares Correia, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
15. Emanuel António Rodrigues Furtado, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
16. Orlando Pereira Dias, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
17. António Jorge Delgado, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
18. Pedro Alexandre Rocha, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
19. José Filomeno Monteiro, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
20. Alexandre Dias Monteiro, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;

21. Januária Tavares Costa, 13/Fevereiro/2001, Grupo Parlamentar do MPD;
22. Antero Lima Coelho, 1/Março/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
23. Fernando Lopes Robalo, 1/Abril/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
24. Joaquim Mendes Tavares, 1/Abril/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
25. Maria Guilhermina Teixeira Tavares, 1/Abril/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
26. José Manuel Gomes Andrade, 1/Abril/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
27. Lívio Fernandes Lopes, 1/Maio/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
28. Filomena de Fátima Vieira Martins, 1/Junho/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
29. Victor Moreno Baessa, 1/Julho/2001, Grupo Parlamentar do PAICV;
30. Mário Anselmo Couto de Matos, 16/Julho/2001, Grupo Parlamentar do PAICV.

(a) Suspendeu o mandato a partir de 23 de Agosto de 2001

(b) Suspendeu mandato a 9 de Junho de 2001.

Aprovada em reunião ordinária de 10 de Agosto de 2001.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, na Praia, aos 14 de Agosto de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Alberto José Barbosa*.

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 19/VI/2001

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Rgimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do deputado Arnaldo Andrade Ramos eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, pelo candidato não eleito da mesma lista Florenço Mendes Varela.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 29 de Agosto de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Alberto José Barbosa*.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

(Entrada em Vigor)

Decreto-Lei nº 17/20001

de 10 de Setembro

O presente Regulamento tem por objecto, estabelecer regras relativas à aprovação e certificação dos equipamentos e outras respeitantes aos processos de instalação, de alteração, de operação e de licenciamento dos equipamentos, bem como, normas de competência a observar pelas entidades a quem é cometida a execução, por forma a poder-se responder com eficiência e rapidez às solicitações dos armadores.

Pelo presente diploma, adapta-se o serviço de radio-comunicações das embarcações às novas técnicas utilizadas nesse sector, garantindo assim mais e melhor segurança à navegação marítima.

No uso da faculdade conferida na alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É aprovado o Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Taxas)

Pelos serviços prestados relativos às vistorias, emissão de licenças e aprovação de equipamentos são devidas taxas, cujos montantes serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Marinha e Portos e Finanças.

Artigo 3.º

(Validade dos certificados e das licenças já emitidos)

A aplicação do Regulamento aprovado não prejudica a validade dos certificados de aprovação do equipamento radioeléctrico e das licenças de estação de embarcações emitidos ao abrigo da legislação anterior.

Artigo 4.º

(Legislação revogada)

São revogados o Decreto n.º 45267 de 30 de Julho de 1966 e toda a legislação contrária ao regulamento anexo.

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves — Carlos Augusto Duarte Burgo — Jorge Lima Delgado Lopes.

Promulgado em 22 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 27 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ANEXO

REGULAMENTO DO SERVIÇO RADIOELÉCTRICO DAS EMBARCAÇÕES

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto a fixação das regras respeitantes à aprovação e certificação dos equipamentos radioeléctricos e aos processos de instalação, de alteração, de utilização, de funcionamento e de licença do equipamento radioeléctrico das embarcações.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) *Convenção* - a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e Emendas;
- b) *Regulamento das Radiocomunicações* - O Regulamento das Radiocomunicações previsto no artigo 4º da Constituição da União Internacional das Telecomunicações;
- c) *Estação* - um ou vários emissores e receptores, ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os acessórios necessários para assegurar, num dado local, um serviço de radiocomunicação;

- d) *Estação móvel* - a estação do serviço móvel destinada a ser utilizada em movimento ou durante paragens em pontos não determinados;
- e) *Estação terrestre* - a estação do serviço móvel não destinada a ser utilizada em movimento;
- f) *Estação costeira* - a estação terrestre do serviço móvel marítimo;
- g) *Estação terrena costeira* - a estação terrena do serviço fixo por satélite ou, em certos casos, do serviço móvel marítimo, situada num ponto determinado do solo e destinada a assegurar a ligação do serviço móvel marítimo por satélite;
- h) *Estação de embarcação* - a estação móvel do serviço marítimo colocada a bordo de uma embarcação não permanentemente amarrada e distinta de uma estação de embarcação de sobrevivência;
- i) *Estação terrena de embarcação* - a estação terrena móvel do serviço móvel marítimo por satélite a bordo de uma embarcação;
- j) *Estação de comunicações de bordo* - a estação móvel de fraca potência do serviço móvel marítimo destinada às comunicações internas a bordo, às comunicações com as embarcações de sobrevivência, no decurso de exercícios ou de operações de salvamento, às comunicações no seio de um grupo de embarcações rebocadas ou impelidas e às comunicações de instruções relativas à manobra dos cabos e à amarração;
- k) *Estação de embarcação de sobrevivência* - a estação móvel do serviço móvel marítimo destinada unicamente para permitir o socorro dos naufragos e colocada numa embarcação de sobrevivência ou em qualquer outro equipamento de salvamento;
- l) *Estação de radiocomunicações de embarcação* - a estação colocada a bordo de uma embarcação, que pode ser a estação de embarcação, uma estação terrena de embarcação, uma estação de comunicações a bordo ou uma estação de embarcação de sobrevivência ou ainda um conjunto de algumas destas estações;
- m) *Serviço móvel* - o serviço de radiocomunicações entre estações móveis e terrestres ou entre estações móveis;
- n) *Serviço móvel marítimo* - o serviço móvel entre estações costeiras e estações de embarcações, ou entre estações de embarcações, ou entre estações de comunicações de bordo associadas, podendo igualmente participar neste serviço as estações de embarcações de sobrevivência e as estações de radiobaliza de localização de sinistros;
- o) *Serviço móvel marítimo por satélite* - o serviço móvel por satélite no qual as estações terrenas móveis estão situadas a bordo de embarcações, podendo igualmente participar neste serviço as estações de embarcações de sobrevivência e as estações de radiobaliza de localização de sinistros;
- p) *Equipamento radioelétrico de uma embarcação* - o conjunto dos equipamentos electrónicos que constitui a estação de radiocomunicações da embarcação e o equipamento de navegação de uma embarcação;
- q) *Equipamento de navegação* - o equipamento radioelétrico utilizado a bordo para auxílio à navegação, também designado por equipamento de radiodeterminação, que nas embarcações de recreio corresponde aos radares;
- r) *Embarcação ou navio* - o engenho flutuante destinado à navegação por água, incluindo plataformas flutuantes e submersíveis;
- s) *Armador* - aquele que no seu próprio interesse, procede ao armamento do navio;
- t) *Arqueação* - a arqueação bruta de uma embarcação, determinada em conformidade com as disposições da Convenção Internacional sobre Arqueação dos navios de 1969, para as embarcações a ela sujeitas, ou com as disposições em vigor.

Artigo 3.º

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se:

- a) Às embarcações nacionais, com exclusão das embarcações militares ou das forças militarizadas de segurança;
- b) Às embarcações estrangeiras, no que respeita à utilização do equipamento radioelétrico, em águas sob jurisdição nacional, de acordo com o disposto no Regulamento das Radiocomunicações.

Artigo 4.º

(Equipamento radioelétrico obrigatório)

1. As embarcações nacionais devem possuir a bordo, obrigatoriamente, o equipamento radioelétrico previsto na Convenção e nos regulamentos nacionais aplicáveis à segurança das embarcações.

2. O equipamento radioelétrico para as embarcações nacionais não abrangidas pela Convenção ou pelos regulamentos nacionais aplicáveis à segurança das embarcações e o regime de

transição a aplicar aos equipamentos radioelétricos instalados a bordo ao abrigo da legislação anterior, serão fixados por portaria do membro do Governo responsável pela Marinha e Portos.

Artigo 5.º

(Equipamento radioelétrico facultativo)

1. Para além do equipamento radioelétrico obrigatório, as embarcações também podem dispor de equipamento de radiocomunicações que utilize as faixas de frequência do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite e de equipamento de navegação que trabalhe em faixas de radiocomunicação, de radionavegação e de radiolocalização.

2. A bordo das embarcações é ainda permitida a utilização de equipamento portátil do serviço móvel que não seja marítimo, se autorizada pelo comandante ou mestre da embarcação e se não interferir com o funcionamento dos outros equipamentos radioelétricos.

3. Nas embarcações podem ainda ser instalados, para fins específicos, nomeadamente experiências científicas ou de radiodeterminação, equipamentos radioelétricos diferentes dos previstos nos números anteriores.

4. Os equipamentos referidos nos números 2 e 3 deste artigo só podem ser utilizados depois de homologados ou de autorizados pelas entidades competentes

Artigo 6.º

(Equipamento eléctrico para certas áreas de navegação)

1. As embarcações que exerçam actividade em certas áreas de navegação podem ser obrigadas a instalar, temporária ou permanentemente, equipamento radioelétrico adequado à sua segurança e à da navegação nessas áreas.

2. A regulamentação da instalação de equipamento radioelétrico prevista no número anterior será efectuada por portaria do membro do Governo responsável pela Marinha e Portos.

Artigo 7.º

(Operação do equipamento radioelétrico)

1. O equipamento radioelétrico das embarcações só pode ser operado por pessoas devidamente habilitadas e depois de ter sido emitida a licença de estação de embarcação pelos serviços da Direcção-Geral da Marinha e Portos (DGMP).

2. Nas comunicações estabelecidas entre uma estação de radiocomunicações de embarcação e outras estações devem ser observadas as regras previstas nos regulamentos que disciplinam a utilização do espectro radioelétrico pelas estações de radiocomunicações do serviço móvel marítimo e do serviço móvel marítimo por satélite.

CAPITULO II

Aprovação e certificação dos equipamentos rádioelétricos

Artigo 8.º

(Competência para aprovar e certificar equipamento radioelétrico)

Compete à Direcção-Geral da Marinha e Portos aprovar e certificar equipamento radioelétrico das embarcações, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 9.º

(Processo de aprovação)

1. O equipamento radioelétrico das embarcações é aprovado pela Direcção-Geral da Marinha e Portos, através da apreciação dos respectivos manuais ou mediante outros meios experimentais destinados a confirmar se o equipamento satisfaz as respectivas especificações técnicas.

2. No processo de aprovação do equipamento radioelétrico são tidas em conta as especificações seguintes:

a) Especificações técnicas estabelecidas pela Organização Marítima Internacional (IMO) e pela União Internacional das Telecomunicações (UIT);

b) Especificações técnicas elaboradas pela Direcção-Geral da Marinha e Portos.

3. Para efeitos do processo de aprovação é ainda exigido que as inscrições ou os lembretes do equipamento radioelétrico sejam escritos em português, francês ou inglês.

4. No que se refere ao equipamento radioelétrico para uso em embarcações de sobrevivência, as instruções de utilização devem ser escritas em português ou na língua comum a bordo, em caso de aprovação individual.

5. A Direcção-Geral da Marinha e Portos publicará por aviso no *Boletim Oficial* as referências às especificações utilizadas na aprovação do equipamento radioelétrico.

Artigo 10.º

(Pedido de aprovação)

1. O pedido de aprovação do equipamento radioelétrico deve ser acompanhado de cópias dos manuais completos em português, francês ou inglês, contendo as características do equipamento, a sua descrição técnica, os esquemas electrónicos, as operações de instrução, os elementos identificativos dos diversos componentes da aparelhagem e as distâncias de segurança às agulhas magnéticas.

2. No caso de equipamentos radioelétricos destinados a ser utilizados em embarcações de sobrevivência, o pedido de aprovação deve ainda ser acompanhado da cópia das instruções de utilização em português ou na língua comum usada a bordo, em caso de aprovação individual.

Artigo 11.º

(Equipamentos dispensados de aprovação)

1. Consideram-se dispensados de aprovação os equipamentos radioelétricos já certificados ao abrigo de convenções internacionais a que o Estado se tenha vinculado.

2. Nas situações previstas no número anterior, os armadores devem remeter à Direcção-Geral da Marinha e Portos:

- a) Documentação emitida pelas administrações estrangeiras, comprovativa de que os equipamentos radioelétricos foram certificados e satisfazem os requisitos operacionais das embarcações;
- b) Cópias dos manuais completos dos equipamentos radioelétricos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 12.º

(Emissão de certificados)

1. Compete à Direcção-Geral da Marinha e Portos emitir os certificados de aprovação tipo ou individual, cujo modelo consta do anexo I ao presente Regulamento.

2. Os certificados de aprovação tipo devem fazer menção das especificações do equipamento radioelétrico a que respeitem e têm a validade que resultar das referidas especificações.

3. Os certificados de aprovação individual são emitidos para os equipamentos radioelétricos que satisfaçam as especificações técnicas previstas no Regulamento das Radiocomunicações.

CAPITULO III

Instalação ou colocação a bordo, alteração e desmontagem do equipamento radioelétrico

Artigo 13.º

(Processo autorizativo)

O equipamento radioelétrico das embarcações só pode ser instalado ou colocado a bordo, alterado ou desmontado após autorização da Direcção-Geral da Marinha e Portos.

Artigo 14.º

(Pedido de instalação, de colocação, de alteração ou de desmontagem de equipamento radioelétrico)

1. Os pedidos de instalação, de alteração ou de desmontagem do equipamento radioelétrico são apresentados através de impresso próprio devidamente preenchido (ficha de autorização radioelétrica), cujo modelo consta do anexo II ao presente Regulamento.

2. Os pedidos de instalação do referido equipamento devem ainda ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Plano de montagem, tipo de arranjo geral, à escala e devidamente legendado, com a localização a bordo, em projecção vertical e horizontal das unidades dos equipamentos radioelétricos, fontes de alimentação, baterias, quadros, agulhas magnéticas e antenas;
- b) Esquema geral da instalação eléctrica das alimentações dos equipamentos a montar e do sistema de carga da bateria da fonte de energia de reserva, bem como a indicação da capacidade, marca e tipo das baterias.

3. Os elementos referidos nas alíneas do número anterior podem ser apresentados sob a forma de memória descritiva, no caso de:

- a) Embarcações de pesca de comprimento entre perpendiculares inferior a 24 m;
- b) Outras embarcações que não sejam de pesca de arqueação inferior a 100.

4. Os elementos exigidos para a instalação do equipamento radioelétrico que constem do processo da embarcação podem ser apresentados para efeitos do disposto no n.º 2 deste artigo, desde que devidamente actualizados.

5. Nos casos de pedidos de colocação a bordo de equipamento radioelétrico portátil, apenas se exige a apresentação da ficha de autorização radioelétrica, devidamente preenchida

Artigo 15.º

(Validade das autorizações)

1. As autorizações concedidas pela Direcção-Geral da Marinha e Portos são comunicadas aos armadores, com indicação das condições a observar e dos respectivos prazos de validade, os quais não podem ultrapassar 180 dias contados a partir da data dos respectivos despachos.

2. As autorizações podem substituir as licenças de estação, nos termos previstos no artigo 42.º deste Regulamento.

Artigo 16.º

(Equipamento radioelétrico instalado ou alterado sem autorização)

1. Os armadores que adquiram embarcações nacionais com equipamento radioelétrico instalado ou alterado sem autorização da Direcção-Geral da Marinha e Portos devem regularizar a situação relativa a esse equipamento no prazo de trinta dias contados a partir da data de aquisição da embarcação, observando o disposto no artigo 14.º deste Regulamento.

2. Os armadores que adquiram embarcações estrangeiras, devem proceder à apresentação da ficha de autorização radioelétrica, devidamente preenchida, acompanhada da licença de estação (ou documentação equivalente) e dos manuais do equipamento radioelétrico que não possua certificado de aprovação nacional, no prazo de 60 dias a partir da data de aquisição da embarcação.

Artigo 17.º

(Funcionamento do equipamento radioelétrico)

1. O equipamento radioelétrico das embarcações deve ser mantido em condições que permitam o seu normal funcionamento.

2. O equipamento radioelétrico obrigatório que não satisfaça as condições de normal funcionamento deve ser substituído, reparado ou selado antes de a embarcação iniciar a viagem, de modo a não se prejudicar o funcionamento de outros equipamentos e garantir a segurança das embarcações.

3. O equipamento radioelétrico deficiente pode ser substituído temporariamente por equipamento equivalente, desde que devidamente aprovado.

4. O pedido de substituição temporária é feito à Direcção-Geral da Marinha e Portos e deve indicar o tipo de avaria, o prazo previsível da reparação e as características sinaléticas do equipamento a instalar.

Artigo 18.º

(Selagem do equipamento radioelétrico)

1. O equipamento radioelétrico instalado ou alterado sem autorização da Direcção-Geral da Marinha e Portos deve ser desactivado e selado pelos técnicos da Direcção-Geral da Marinha e Portos credenciados para vistorias e inspecções a equipamento radioelétrico das embarcações.

2. O equipamento radioelétrico instalado a bordo facultativamente pode ser selado, a pedido dos armadores.

3. Os selos **apostos no** equipamento radioelétrico só podem ser retirados pelos **técnicos da** Direcção-Geral da Marinha e Portos e pelos **comandantes ou mestres** das embarcações devidamente autorizados.

Artigo 19.º

(Equipamento radioelétrico desactualizado)

O equipamento das embarcações que deixe de satisfazer as normas internacionais ou as especificações estabelecidas na lei nacional deve ser substituído, alterado ou desmontado, por determinação da Direcção-Geral da Marinha e Portos, no prazo que for estabelecido.

CAPITULO IV

Estação de Radiocomunicações de Embarcações

Artigo 20.º

(Estações obrigatórias a bordo)

As embarcações devem possuir a bordo as estações que lhes sejam impostas pela Convenção e pelos regulamentos nacionais aplicáveis à segurança das embarcações.

Artigo 21.º

(Localização da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação)

A estação de embarcação e a estação terrena de embarcação devem ser instaladas:

- a) Em local próximo do governo da embarcação, de modo a garantir a sua máxima operacionalidade e segurança;
- b) Em local ventilado e protegido das temperaturas extremas, da humidade e da água salgada.

Artigo 22.º

(Protecção contra interferências)

1. No local da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação, os circuitos eléctricos, os conversores, os geradores, os motores e a restante aparelhagem eléctrica existente devem ser providos de meios que garantam uma protecção eficaz contra ruídos e contra qualquer influência nefasta para outros equipamentos ou sistemas, de modo a assegurar a compatibilidade electromagnética.

2. Nas embarcações de madeira ou de fibra de vidro deve haver uma chapa de fundo para a ligação à massa.

Artigo 23.º

(Alojamento dos operadores)

Nas embarcações que disponham de alojamentos, o alojamento do operador designado para operar o equipamento em situação de emergência deve situar-se o mais junto possível da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação.

Artigo 24.º

(Alimentação principal da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação)

1. Nas embarcações que disponham de quadro eléctrico principal e de quadro eléctrico de emergência, a estação de embarcação e a estação terrena de embarcação devem ser alimentadas através de uma instalação fixa e directa, sendo automática a comutação entre as duas alimentações e proibida qualquer derivação para alimentar outros circuitos.

2. A tensão da rede eléctrica de bordo, que alimenta o equipamento radioelétrico das embarcações, deve ser mantida dentro de 10% do seu valor normal.

3. Na estação de embarcação e na estação terrena de embarcação instaladas em embarcações com arqueação superior a 100t ou em embarcações de pesca de comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 24m deve existir um voltímetro fixo que indique, a todo o momento, a tensão da rede de bordo.

4. O voltímetro fixo existente nas estações pode fazer parte integrante de um dos equipamentos.

Artigo 25.º

(Fonte de energia de reserva)

1. A estação de embarcação e a estação terrena de embarcação devem ser alimentadas, em caso de falha na alimentação principal, por uma fonte de energia de reserva que satisfaça os requisitos previstos na Convenção e nos regulamentos nacionais aplicáveis à segurança das embarcações.

2. As embarcações não abrangidas pela Convenção e pelos regulamentos nacionais aplicáveis à segurança das embarcações devem dispor, no mínimo, de uma fonte de energia de reserva com capacidade para seis horas de funcionamento (em recepção, seis horas, em transmissão à potência máxima, três horas, e na posição de espera, três horas), constituída por uma bateria de acumuladores protegida contra curtos-circuitos e inversões de corrente, cujo sistema de carga seja alimentado através do quadro principal de distribuição de energia eléctrica a bordo.

3. Nas embarcações a navegar, as baterias de acumuladores devem manter-se carregadas e ser levadas diariamente à plena carga.

Artigo 26.º

(Instalação e Identificação da fonte de energia de reserva)

1. As baterias de acumuladores da fonte de energia de reserva, se o tipo de embarcação o permitir, devem ser instaladas na parte superior das embarcações o mais perto possível da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação, a um nível não inferior ao do pavimento em que estas se encontrem e devidamente fixadas em caixa forrada com material anticorrosivo adequado pelo menos até à superfície superior dos elementos das baterias.

2. As caixas das baterias dos acumuladores devem ser providas de abertura na parte superior e de um sistema adequado de ventilação.

3. Se a embarcação possuir um compartimento exclusivamente reservado a baterias, o mesmo deve ser devidamente ventilado, não podendo nele ser instalada qualquer aparelhagem eléctrica de manobra e de seccionamento, quer independente, quer em quadro eléctrico, a não ser que a aparelhagem seja blindada à prova de explosão, bem visível, indicando «T.S.F.» ou «Rádio»

Artigo 27.º

(Iluminação dos equipamentos)

1. A estação de embarcação e a estação terrena de embarcação devem ser instaladas em local bem iluminado, através de um sistema fixo de iluminação, que permita a normal operação dos respectivos equipamentos e seja alimentado por uma fonte de energia de reserva, comandado por um interruptor ou por um sistema de comutação, marcados a vermelho.

2. No local da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação deve existir um meio de iluminação portátil em situação de permanente funcionalidade.

Artigo 28.º

(Antenas)

1. As antenas da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação devem ser instaladas de modo a não prejudicar as operações de carga e de descarga da embarcação e a garantir o melhor rendimento dos equipamentos a elas ligados.

2. As embarcações de arqueação igual ou superior a 300 t e com antena principal de fio instalada entre mastros devem ser equipadas com um dispositivo anti-ruptura.

3. Nas embarcações destinadas a transportar combustíveis inflamáveis ou outras cargas perigosas, as antenas de emissão devem ser colocadas de modo a não se sobreponem aos respectivos tanques.

4. Nos locais de passagem, as antenas de transmissão e as respectivas baixadas devem ter um comprimento suficiente de blindagem, de modo a garantir a segurança das pessoas embarcadas.

5. As embarcações de arqueação igual ou superior a 300 t, com estações de ondas hectométricas (MF) ou de ondas decamétricas (HF) devem possuir um dispositivo de comutação de fácil manobra que permita ligar o emissor principal ou outro a qualquer das antenas existentes, isolar a baixada das antenas e ligar a baixada das antenas à massa da embarcação.

Artigo 29.º

(Relógio)

Nas embarcações que efectuem viagens internacionais e nas embarcações em que o funcionamento da estação de embarcação ou da estação terrena de embarcação esteja sujeito a períodos de silêncio, deve existir no local dessas embarcações um relógio, de leitura fácil, a partir da posição normal do operador do equipamento das estações, com um diâmetro mínimo de 12,5 cm, indicando as horas, os minutos e os segundos, em tempo universal coordenado (UTC) e com os respectivos períodos de silêncio marcados a vermelho.

Artigo 30.º

(Protecção contra incêndios)

No local da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação deve existir um extintor de incêndios portátil, de pó químico seco ou equivalente, em condições de normal funcionamento.

Artigo 31.º

(Identificação da estação de radiocomunicações de embarcação)

1. Compete à Direcção-Geral das Comunicações – DGC - atribuir à estação de embarcação e à estação terrena de embarcação o respectivo indicativo de chamada.

2. O indicativo de chamada deve ser afixado no local da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação, de forma bem visível da posição de trabalho do operador do equipamento radioelétrico e junto a cada emissor de radiotelefonia, em local de fácil leitura.

3. O indicativo de chamada, afixado no local da estação de embarcação e na estação terrena de embarcação deve ter letras e algarismos de dimensão não inferior a 2cm de largura por 3cm de altura.

4. No local da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação deve haver um quadro, de leitura fácil, com o conjunto das identificações atribuídas à estação pela Direcção-Geral das Comunicações, aí se incluindo a identificação da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação, os números de chamada selectiva e o código da autoridade responsável pela contabilidade das comunicações efectuadas pelas estações da embarcação.

5. Sempre que seja modificada qualquer identificação de uma estação, o armador é obrigado a efectuar as correspondentes alterações ao equipamento radioelétrico da embarcação.

Artigo 32.º

(Estado sinalético das estações das embarcações)

A Direcção-Geral da Marinha e Portos mantém informada a Direcção-Geral das Comunicações do estado sinalético de cada estação de radiocomunicações de embarcação, devendo esta transmitir as mesmas à UIT.

Artigo 33.º

(Entidade responsável pela contabilidade)

1. Por portaria do membro do Governo responsável pela Marinha e Portos, serão aprovadas as condições exigíveis às empresas que pretendam obter o estatuto de entidades responsáveis pela contabilidade das estações de radiocomunicações das embarcações e definido o seu processo de inscrição na Direcção-Geral da Marinha e Portos.

2. A Direcção-Geral da Marinha e Portos atribuirá às entidades inscritas os respectivos códigos de identificação, mediante proposta da Direcção-Geral das Comunicações.

3. Os armadores das embarcações cujas estações de radiocomunicação de embarcação estejam habilitadas a comunicar com estações costeiras ou terrenas costeiras estrangeiras são obrigados a celebrar contratos de prestação de serviços com as entidades que detiverem códigos de identificação de autoridades responsáveis pela contabilidade das estações de embarcação.

4. Os operadores das estações de embarcação só podem utilizar o código de identificação de uma entidade com quem o armador da embarcação tenha celebrado contrato nos termos do número anterior.

Artigo 34.º

(Quadro com instruções de emergência)

1. No local da estação de embarcação e da estação terrena de embarcação deve existir um quadro, de fácil leitura para o operador de radiocomunicações, com as instruções sumárias de procedimento e de operação do equipamento em situação de emergência.

2. Nas embarcações que disponham de equipamentos afectos ao sistema de socorro e de segurança marítima (GMDSS) deve existir um guia para a comunicação em situação de emergência, colocado próximo do local do governo da embarcação.

Artigo 35.º

(Experimentação dos equipamentos de socorro)

1. Os equipamentos radioelétricos destinados a ser utilizados em caso de emergência devem ser experimentados pelos operadores nomeados para operar o equipamento de emergência, utilizando, se possível uma antena artificial e potência reduzida, com uma periodicidade que respeite as normas de segurança.

2. As operações previstas no número anterior devem ser escrituradas no livro de registo do serviço de radiocomunicações, quando este existir, por lei.

Artigo 36.º

(Diário de serviço de radiocomunicações)

1. As embarcações com estação de embarcação e estação terrena de embarcação devem possuir a bordo o livro de registo diário do serviço de radiocomunicações (diário de serviço de radiocomunicações).

2. O disposto no presente artigo não se aplica às embarcações registadas na área local e às embarcações de arqueação inferior a 300 registadas na área de navegação costeira nacional.

Artigo 37.º

(Qualificação dos operadores)

1. A estação de embarcação e estação terrena de embarcação só podem ser operadas por pessoas habilitadas e devidamente certificadas de acordo com as normas aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela Marinha e Portos.

2. Nas embarcações que possuam a bordo mais de um operador de radiocomunicações, um deles deve ser nomeado pelo comandante ou mestre da embarcação para operar os equipamentos em situação de emergência, sendo a nomeação registada no diário de serviço de radiocomunicações.

Artigo 38.º

(Normas para operar a estação de radiocomunicações de embarcação)

1. A estação de radiocomunicações de embarcação deve ser operada de acordo com:

- a) As disposições do Regulamento das Radiocomunicações;
- b) As instruções do serviço radioeléctrico aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela Marinha e Portos;
- c) As normas aplicáveis à utilização do espectro radioeléctrico do serviço móvel marítimo por satélite;
- d) As normas destinadas a evitar a transmissão de falsos alarmes de socorro aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela Marinha e Portos.

2. Os comandantes e os mestres das embarcações são responsáveis pelo cumprimento das normas, instruções e outras disposições relativas à operação da estação de radiocomunicações da embarcação a navegar.

3. Os comandantes e os mestres das embarcações devem tomar as medidas necessárias para que os tripulantes responsáveis pela transmissão de alarmes de socorro sejam devidamente instruídos acerca do modo de operar todo o equipamento da embarcação que possa transmitir mensagens de socorro.

4. As medidas tomadas ao abrigo do número anterior pelos comandantes ou mestres das embarcações devem ser registadas no diário de serviço de radiocomunicações.

Artigo 39.º

(Documentos de serviço)

Na estação de radiocomunicações de embarcação, para além da licença de estação da embarcação, do diário de serviço de radiocomunicações e dos certificados de operadores de radiocomunicações devem existir todos os documentos de serviço que constarem da portaria a publicar pelo membro do Governo responsável pela Marinha e Portos.

CAPITULO V

Licenças de Estação de Embarcação

Artigo 40.º

(Licença de estação de embarcação)

1. A licença de estação de embarcação é o documento comprovativo de que o equipamento radioeléctrico da embarcação foi autorizado, instalado e funciona de acordo com os requisitos do presente Regulamento e do Regulamento das Radiocomunicações.

2. A licença de estação de embarcação deve estar disponível na estação de radiocomunicações da embarcação e em condições de ser exibida às autoridades competentes que o solicitem.

3. A licença de estação de embarcação corresponde ao modelo constante do anexo III do presente Regulamento.

4. Quando seja emitida uma licença de estação referente a um equipamento de radiocomunicações portátil destinado a ser utilizado em mais de uma embarcação, a licença de estação não conterá nome de embarcação nem indicativo de chamada.

Artigo 41.º

(Validade da licença de estação de embarcação)

1. A licença de estação de embarcação tem a seguinte validade:

- a) De um ano, para as embarcações com equipamento radioeléctrico obrigatório não abrangidas pela Convenção e pelos regulamentos de segurança nacionais que incluam a certificação das instalações radioeléctricas e pelas alíneas seguintes do n.º 1 deste artigo;
- b) De três anos, para as embarcações com equipamento radioeléctrico obrigatório constituído unicamente por uma instalação de radiocomunicações de ondas métricas (VHF);
- c) De cinco anos, para as embarcações abrangidas pela Convenção e pelos regulamentos de segurança nacionais que incluam certificação das instalações radioeléctricas, para as embarcações de recreio e para as embarcações com equipamento radioeléctrico facultativo;
- d) Ilimitado, para as embarcações que não possuam qualquer emissor de radiocomunicações fazendo parte do equipamento radioeléctrico.

2. A licença de estação de embarcação legalmente emitida por uma administração estrangeira é válida por um período máximo de 180 dias contados a partir da data do registo provisório da embarcação, devendo ser averbada na licença de estação, pela Direcção-Geral da Marinha e Portos ou pela autoridade consular, o nome e o indicativo de chamada.

3. A licença de estação referida no número anterior perde validade quando a embarcação seja vistoriada ou dê entrada num porto nacional.

4. A requerimento do armador, devidamente fundamentado, nomeadamente para efeitos de conclusão de viagem ou de viagem para porto mais acessível à vistoria, o prazo de validade da licença de estação pode ser prorrogado pela Direcção-Geral da Marinha e Portos até 150 dias contados a partir do fim da validade da licença.

Artigo 42.º

(Substituição provisória da licença de estação de embarcação)

A ficha de autorização radioeléctrica, com despacho favorável do Director-Geral de Marinha e Portos, substitui provisoriamente a licença de estação no que se refere aos equipamentos nela mencionados, pelo tempo previsto nas alíneas seguintes:

- a) 12 meses após a data do despacho, se dos equipamentos autorizados apenas fizerem parte equipamentos de navegação, excluindo os radares;
- b) 6 meses a contar da data do despacho, se dos equipamentos autorizados fizer parte qualquer receptor de radiocomunicações, radar, radiotelefone da banda do cidadão ou de VHF;
- c) 3 meses após a data do despacho, se dos equipamentos autorizados fizer parte qualquer emissor de radiocomunicações não referido na alínea anterior.

Artigo 43.º

(Caducidade da licença de estação de embarcação)

A licença de estação de embarcação perde validade se verificar uma das seguintes situações:

- a) Mudança de armador;
- b) Alteração de categoria de correspondência pública;
- c) Alteração do indicativo de chamada ou de qualquer outra identificação consignada à estação de embarcação;
- d) Alteração da marca, do modelo ou do tipo do equipamento radioelétrico.

CAPITULO VI

Vistorias e inspeções

Artigo 44.º

(Vistorias e inspeções ao equipamento radioelétrico)

1. O equipamento radioelétrico das embarcações é vistoriado após a sua montagem ou quando for necessário revalidar a licença de estação de embarcação.

2. A pedido dos armadores ou por iniciativa da Direcção-Geral da Marinha e Portos, também podem ser efectuadas inspeções aos equipamentos radioelétricos das embarcações.

3. O inspector que vistoriar ou inspeccionar o equipamento radioelétrico de uma embarcação deve elaborar o respectivo relatório, entregando o original na Direcção-Geral da Marinha e Portos e uma cópia ao comandante, ao mestre ou ao responsável pela embarcação.

4. Se o relatório concluir pela aprovação do equipamento radioelétrico da embarcação, a cópia entregue ao comandante, ao mestre ou ao responsável pela embarcação substituirá a licença de estação, por um período de 90 dias contados a partir daquele em que ocorreu a referida vistoria ou inspeção.

Artigo 45.º

(Pedido de vistoria)

1. As vistorias devem ser requeridas pelos armadores em tempo que permite efectuar os trabalhos e antes de expirarem os prazos de validade das licenças de estação.

2. As vistorias são efectuadas no local, data e hora acordados entre armador e a Direcção-Geral da Marinha e Portos.

3. Os armadores devem colocar as embarcações em condições adequadas à execução normal dos trabalhos.

Artigo 46.º

(Condições de vistorias e de inspeção)

1. Os comandantes e os mestres de embarcações não podem impedir os técnicos credenciados de efectuar vistorias ou inspeções ao equipamento radioelétrico das embarcações.

2. As vistorias e as inspeções devem ser efectuadas na presença do operador ou de pessoa habilitada a operar o equipamento radioelétrico da embarcação.

3. A não verificação do disposto no número anterior não impedirá a realização da vistoria ou da inspeção, se o técnico credenciado entender que pode efectua-la em condições de segurança e obtiver acordo do comandante ou do mestre da embarcação.

Artigo 47.º

(Técnicos)

1. As vistorias e as inspeções ao equipamento radioelétrico das embarcações são efectuadas por técnicos da Direcção-Geral da Marinha e Portos, ou por estas credenciados para o efeito.

2. Os técnicos previstos no número anterior devem exhibir a sua identificação, quando solicitada, às autoridades competentes e aos comandantes, mestres ou responsáveis pelas embarcações.

CAPITULO VII

Contra-ordenações

Artigo 48.º

(Regime contra-ordenacional)

1. A infracção ao disposto no presente diploma constitui contra-ordenação

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

3. Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável o regime das contra-ordenações marítimas.

O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.



Anexo I

**REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO GERAL DA MARINHA E PORTOS**

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTO

Tipo
Individual

Riscar o que não interessa

N.º

Ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, certifica-se que o equipamento:

Marca	
Modelo	
N.º de Série	

Está aprovado para montagem nas embarcações nacionais.

O referido equipamento satisfaz as normas e especificações seguintes:

Nota:

Data: ___ / ___ / ___

O DIRECTOR-GERAL



Anexo II

REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS
FICHA DE AUTORIZAÇÃO RADIOELÉCTRICA
IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO

(a preencher pelo requerente)

Folha n.º

Nome:		Requerente
N.º de registo		
Actividade		
Área		
Comp. PP		
Arqueação		
Telefone		Fax

De acordo com o disposto no Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações solicita-se autorização para:

M/D ¹	Equipamento ²	Marca	Modelo	Código ³

Observações:	
Data ___/___/___	_____ Assinatura

Autorização⁴

As montagens/desmontagens acima descritas são/não são autorizadas. As montagens/desmontagens acima descritas são/não são autorizadas, com excepção dos equipamentos _____ adiante _____ designados: Porque _____
--

¹ Indicar M ou D conforme se tratar de montagem ou desmontagem

² Indicar o equipamento em causa (radiotelefone, receptor, radar, etc.)

³ Para utilização da DGMP

⁴ A ficha de Autorização radioelétrica substitui a Licença de Estação de acordo com o artigo 42º do Regulamento

<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Foram atribuídas à estação: Indicativo de Chamadas MMSI</p> <p>..... N.o de Telex Sinal de Chamada</p> <p>..... INMARSAT</p> <p>Observações⁵:</p>	
Assinatura do Técnico	<p>.....</p> <p>Assinatura da entidade responsável e carimbo ou selo da Direcção-Geral da Marinha e Portos</p>
Data da autorização:	

⁵ Podem ser adicionadas folhas com observações e condições adicionais à autorização concedida. Essas folhas devem ser numeradas, assinadas e carimbadas.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÃO

Por terem sido publicadas de forma inexactas as deliberações nºs 1 e 2/2001, publicadas no *Boletim Oficial* nº 26, I Série, de 20 de Agosto, rectificam-se:

Onde se lê:

Deliberação nº 1/2001

(No fim do primeiro parágrafo)

O Governo de Cabo Verde ... sem comprometer a perenidade dos económicos vitais

Deliberação nº 2/2001

(No primeiro parágrafo)

Foram feitos nos ... sem que as tarifas tivessem sofrido alteração desde 1990...

Artigo 1º

.....

.....

e) Água rega (gota a gota) (m3) 100\$00

Deve ler-se:

Deliberação nº 1/2001

(No fim do primeiro parágrafo)

O Governo de Cabo Verde ... sem comprometer a perenidade dos ecossistemas vitais

Deliberação nº 2/2001

(No primeiro parágrafo)

Foram feitos nos ... sem que as tarifas tivessem sofrido qualquer alteração desde 1990...

Artigo 1º

.....

.....

e) Água rega (gota a gota) (m3) 10\$00

Secretaria-Geral do Governo, 28 de Agosto de 2001. – O Secretário-Geral, *José Carlos Delgado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA SAÚDE,
EMPREGO E SOLIDARIEDADE

Gabinetes

Portaria nº 40/2001

de 10 de Setembro

Convindo fixar as competências de Órgão Produtor de Estatísticas à Direcção Geral do Trabalho, de acordo com o estabelecido nos artigos 24º e 26º da Lei nº. 15/V/96, de 11 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional de Estatísticas, conforme as exigências do artigo 36º da mesma Lei;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e da Saúde, Emprego e Solidariedade, o seguinte:

Artº. 1º.

É atribuída a qualidade de Órgão Produtor de estatística sectorial à Direcção-Geral do Trabalho.

Artº. 2º.

À Direcção Geral do Trabalho incumbe a recolha, o tratamento e a análise da informação do respectivo sector, designadamente:

- a) Remunerações;
- b) Acidentes de trabalho e lesões profissionais;
- c) Duração do trabalho;
- d) Conflitos de trabalho;
- e) Rendimento do trabalhador.

Artº. 3º.

É revogada a Portaria nº. 9/2001, de 9 de Abril

Artº. 4º.

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e Planeamento e da Saúde, Emprego e Solidariedade, 22 de Agosto de 2001. – Os Ministros, *Carlos Augusto D. de Burgo* – *Dario Dantas dos Reis*.